

PROJETO DE LEI Nº 3021, DE 2008

Dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se ao art. 14 do Projeto a seguinte redação:

Art. 14. Para os fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade de pelo menos vinte por cento de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade que atue na educação básica deverá:

I – Oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica; e

II – Oferecer bolsas parciais quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.

§ 2º A entidade, para o cumprimento do percentual mínimo exigido no **caput**, poderá contabilizar o montante direcionado em programas voltados à assistência social, em especial, os programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

§ 3º Para fins deste artigo, deverão ser observadas as turmas iniciais da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em cada turno efetivamente instalado, a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º A obrigação de cumprimento do disposto neste artigo é da entidade mantenedora, que poderá, a seu critério, considerar a distribuição de gratuidades em cada unidade individualmente ou no conjunto de suas unidades mantidas.

§ 5º Para a entidade que atue na educação superior, ainda que também atue na educação básica ou em área distinta da educação, aplica-se o disposto no art. 10, da lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para fins de obtenção da certificação, naquilo que não for contraditório ao caput do presente artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção de certificação das entidades como aptas a receberem o status de entidades beneficentes de assistência social na área da educação, em troca da isenção tributária relativa às contribuições dos artigos 22 e 23, da Lei nº 8.212/91, tem como única e exclusiva justificativa o reconhecimento da importância das atividades assistenciais desenvolvidas por estas entidades, em cooperação com o Estado. Ou seja, a assistência social desenvolvida pela entidade tem relação direta com as bolsas concedidas a pessoa carentes, incentivando o acesso ao ensino privado. Não há vinculação nenhuma da certificação com as demais receitas obtidas pela instituição de ensino, as chamadas receitas não operacionais. A concessão do Certificado deve representar a equação concessão de bolsa x isenção tributária, ou seja, ao passo que a entidade concede bolsas a pessoas carentes e abre mão de receber os valores relativos às suas mensalidades, recebe subsídio governamental através de isenção tributária. O fato de a entidade receber mais ou menos doações particulares, por exemplo, não interfere nesta equação, de modo que não há motivos para figurar no cálculo da gratuidade.

Tendo em vista que o inciso I faz remissão aos alunos pagantes na educação básica, a título de esclarecimento é importante que o § 1º expresse isto para não confundir com o § 2º que estabelece o regime das IES.

Tendo em vista que o regime do PROUNI prevê outros tipos de bolsas parciais além daquelas de 50%, limitar a estas seria criar regimes diversos que beneficiariam as IES

Tendo em vista que a assistência social prestada pelas instituições de ensino vai além da mera concessão de bolsas integrais e parciais de ensino, imprescindível permitir que os custos extras desta assistência possam ser incluídos no cálculo da gratuidade.

Permitir à entidade mantenedora que preserve as características próprias de cada instituição mantida, elevando a concessão de gratuidades naquelas instituições mais próximas a comunidades carentes (por exemplo), com vocação própria à assistência social em virtude do seu entorno, equilibrando com a concessão em menor número de bolsas em áreas mais nobres em que a demanda por assistência social é menor.

Ajustar os requisitos para a certificação àqueles exigidos para a habilitação das entidades beneficentes de assistência social de educação superior para a adesão ao PROUNI e ao espírito do presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Raimundo Gomes de Matos
PSDB/CE